MEDIDAS LEGISLATIVAS PARA REFORÇO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Estão em curso diversas iniciativas legislativas no âmbito da prevenção da violência doméstica e do reforço das medidas de proteção das vítimas de violência doméstica, concretamente:

Projeto de Lei n.º 1/XVII/1.ª (PAN) - *Alarga as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, procedendo à alteração de diversos diplomas*;

Projeto de Lei n.º 27/XVII/1.ª (PCP) - *Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)*;

Projeto de Lei n.º 198/XVII/1.ª (L) – *Alarga a proteção das vítimas de violência doméstica através da modificação das condições do subsídio de reestruturação familiar*;

Projeto de Lei n.º 199/XVII/1.ª (CDS-PP) – *Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de violência doméstica;*

Projeto de Lei n.º 207/XVII/1.º (PS) - *Reforça os instrumentos de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica*;

Proposta de Lei n.º 52/XVII/1.ª (GOV) - *Altera o Código de Processo Penal, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e o Estatuto da Vítima, aprovado em anexo à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro*;

Projeto de Lei n.º 423/XVII/1.ª (PCP) - *Densificação das condições para a suspensão provisória dos processos relativos à violência doméstica, altera o Código de Processo Penal, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e o Estatuto da Vítima, aprovado em anexo à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro*;

Projeto de Lei n.º 424/XVII/1.ª (PAN) - *Reforça os direitos e garantias das crianças vítimas de violência doméstica e de maus-tratos e das crianças órfãs em consequência de homicídio em contexto de violência doméstica, alterando diversos diplomas*; e

Projeto de Lei n.º 432/XVII/1.ª (IL) - *Dispensa da tentativa de conciliação nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge nos casos de Crime de Violência Doméstica*.

Tendo por base a consulta da profusa informação disponível na página eletrónica do parlamento português, verifica-se que estas iniciativas legislativas têm como orientação e fundamento a melhoria e aprofundamento do quadro legal nacional de prevenção da violência doméstica, unanimemente reconhecida como fenómeno

social de elevado impacto social, respondendo à evolução da sua perceção pública e comunitária, à experiência adquirida nos últimos anos, bem com a recomendações e compromissos internacionais do Estado português.

Feita a apreciação, apresenta-se os contributos da DGRSP sobre as iniciativas legislativas pendentes na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que contendem com as atribuições da DGRSP:

- Projeto de Lei n.º 27/XVII/1.ª (PCP) - *Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)*

Exposição de motivos

(…)

A prevenção e combate à violência doméstica não dispensa a necessidade de dar prioridade à prevenção da reincidência destas práticas tanto ao nível dos programas dirigidos aos agressores e, para este desígnio, é preciso conhecer quais os programas efetivamente em execução, quantas pessoas se encontram por estes abrangidos, e bem assim fatores de sucesso ou insucesso dos mesmos, nomeadamente com a interrupção do ciclo de violência ou reincidência, devendo ser disponibilizados pública e anualmente os dados relativos a esta matéria.

(…)

Este parágrafo não tem reflexo nos artigos propostos no Projeto de Lei, porém subscrevemos a sua importância.

«Artigo 18.º A

Realização de perícia

1- Sempre que no âmbito de uma denúncia, haja lugar à constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o titular do inquérito determina de imediato a notificação do arguido para realização de perícia.

2- A perícia médica deve ainda ser efetuada à vítima e aos menores do agregado familiar para efeitos de acompanhamento do processo.

3- A perícia é ordenada por despacho da autoridade judiciária que define o objeto da perícia e os quesitos a que os peritos devem responder conforme previsto no artigo 154.º do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo do artigo não especificar o tipo de perícia a solicitar, pronunciamo-nos quanto às perícias que podem ser solicitadas à DGRSP, em particular no âmbito do artigo 160º do Código de Processo Penal. Parece-nos excessivo que estas tenham que ser solicitadas sobre todos os arguidos pelo crime de violência doméstica, nomeadamente considerando que já existem processos de avaliação de risco obrigatórios legalmente previstos. Sugerimos que o pedido de perícia se mantenha, como atualmente, ao critério do magistrado, em função das características do caso específico.

Artigo 37.º B

Plataforma de prevenção e monitorização do risco

1- Sem prejuízo do artigo anterior, é criada a Plataforma de prevenção e de monitorização do risco a funcionar junto dos serviços públicos competentes, designadamente estabelecimentos de saúde e forças de segurança, onde são inseridas todas as ocorrências verificadas relativamente à vítima.

(…)

Há que fazer uma referência ao Projeto de Lei n.º 27/XVII/1.ª (PCP), no qual se propõe a criação de uma plataforma de prevenção e monitorização do risco, aditando um artigo 37.º-B à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, relativamente à qual, acompanhando o parecer da APAV, afigura-se justificado ponderar a melhoria da ferramenta em construção relativa à "Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica" prevista no artigo 37.º -A, em alternativa à criação de mais uma ferramenta que pode proporcionar condições favoráveis a eventuais duplicações, dispersão de informação e incremento de encargos associados ao seu desenvolvimento e manutenção.

A ponderar-se a criação desta Plataforma e sem prejuízo da sua futura regulamentação, sugere-se que a DGRSP seja mencionada nos serviços públicos junto dos quais deve vir a funcionar.

- Proposta de Lei n.º 52/XVII/1.ª (GOV) - *Altera o Código de Processo Penal, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e o Estatuto da Vítima, aprovado em anexo à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro*;

«Artigo 4.º-A

[…]

1 - Os serviços da Administração Pública com intervenção na proteção das vítimas de violência doméstica realizam uma análise retrospetiva das situações de homicídio

ocorrido em contexto de violência doméstica e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgado, de decisão de arquivamento ou de decisão de não pronúncia, visando retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos respetivos procedimentos.

(…)

Sugerimos que, para além dos serviços com intervenção na proteção das vítimas de violência doméstica, sejam também responsáveis por esta análise os serviços com intervenção ao nível da assessoria técnica e da execução de penas e medidas (i.e., DGRSP), nomeadamente nos casos em que estes tenham tido efetiva intervenção.

- Projeto de Lei n.º 423/XVII/1.ª (PCP) - *Densificação das condições para a suspensão provisória dos processos relativos à violência doméstica, altera o Código de Processo Penal, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e o Estatuto da Vítima, aprovado em anexo à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro*;

O projeto necessita de ajustes práticos e operacionais para que a vigilância eletrónica seja usada de forma proporcional, segura e realista, sem comprometer a proteção das vítimas nem sobrecarregar os serviços.

«Artigo 281.º

(Suspensão provisória do processo)

1 – (…).

2- (…).

3- (…).

4- (…).

5- (…).

6- (…).

7- (…).

8- Nos processos por crime de violência doméstica, a suspensão provisória do processo só é admissível quando se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Inexistência de antecedentes criminais do arguido por factos da mesma natureza;

b) Inexistência de indicadores de risco elevado ou extremo, resultantes de avaliação de risco especializada realizada por entidade competente, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro;

c) Manifestação de vontade livre, esclarecida e expressa da vítima no sentido da suspensão provisória do processo, após

informação plena, independente e adequada sobre os seus direitos e sobre as consequências da decisão, prestada em linguagem clara e acessível, com acompanhamento por técnico de apoio à vítima e por advogado nomeado ou constituído;

d) Aceitação, pelo arguido, de um plano individualizado de intervenção, que inclua, sempre que adequado, a frequência de programas específicos para autores de violência, sob acompanhamento de entidades especializadas e com reporte periódico ao Ministério Público.

9 – (novo) O despacho que determine a suspensão provisória do processo em crime de violência doméstica deve:

a) Fundamentar expressamente a inexistência de risco elevado ou extremo, com referência

ao resultado da avaliação de risco;b) Demonstrar que a vítima foi ouvida em ambiente protegido, com apoio técnico e patrocínio judiciário, e que a sua vontade é livre e esclarecida;

c) Prever mecanismos concretos de acompanhamento do cumprimento das injunções impostas ao arguido, incluindo a periodicidade dos relatórios a remeter ao Ministério Público.

10 – (novo) Em caso de incumprimento grave ou reiterado das injunções impostas, ou de alteração relevante das condições de risco, o Ministério Público promove o prosseguimento do processo, podendo requerer a aplicação ou o agravamento de medidas de coação, incluindo a proibição de contactos e a vigilância eletrónica, nos termos gerais.

11- (anterior n.º 9).

12- (anterior n.º 10).

13- (anterior n.º 11).»

Ainda que não contenda com a redação deste artigo, importa clarificar que a DGRSP – entidade a quem não raramente é solicitada a avaliação antes e durante a suspensão provisória do processo - não é utilizadora do Instrumento de Avaliação de Risco em Violência Doméstica revisto (RVD-R), aprovado pela Portaria n.º 228/2025/1, de 21 de maio, conforme o seu Artigo 1º.

«Artigo 4.º -A

(Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica e recolha de dados)

(…)

7 – (novo) A Equipa de Análise Retrospetiva assegura, ainda, a recolha e publicação anual de dados estatísticos relativos a:

a) Taxas de reincidência em violência doméstica, discriminadas por tipo de resposta penal aplicada, designadamente suspensão provisória do processo, pena de prisão suspensa na sua execução com ou sem regime de prova e programas específicos, e pena de prisão efetiva;

(…)

Cremos que "as taxas de reincidência em violência doméstica, discriminadas por tipo de resposta penal aplicada", devem ser estudadas pela DGRSP e não pela EARHVD, tanto pelas suas atribuições, como pela efetiva disponibilidade de dados. Importa, contudo, que exista uma definição/operacionalização do conceito de reincidência para apuramento de dados oficiais e para que esta seja uma verdadeira medida do impacto das medidas penais. A definição do conceito de reincidência para fins estatísticos é um trabalho que estava em curso pela DGPJ, revestindo-se da máxima importância, não só nos casos de violência doméstica, como em geral para todos os tipos de criminalidade.

Artigo 33.º

(Declarações para memória futura da vítima de violência doméstica)

(…)

3 – Recebido o relatório de avaliação de risco, o juiz decide, no prazo máximo de 48 horas, sobre a aplicação, adequação ou reforço de medidas de coação e de proteção, ponderando, nomeadamente, a proibição de contactos, o afastamento do arguido da residência ou do local de trabalho da vítima e o recurso à vigilância eletrónica, quando exista avaliação de risco elevado ou extremo.

4 – Em caso de avaliação de risco elevado ou extremo, a aplicação de meios de vigilância eletrónica presume-se adequada, salvo decisão expressamente fundamentada em contrário.

5 – A revisão das medidas de coação aplicadas em processo de violência doméstica deve ser realizada periodicamente, com base em relatórios de acompanhamento de entidades especializadas, não dependendo apenas de impulso processual das partes.

(…)

Estes números parecem-nos extemporâneos ao âmbito deste artigo. Mais discordamos da afirmação no nº 4, porquanto a VE é particularmente adequada em casos de médio a alto risco, sendo que, se subjacente a tais níveis de risco estiver em causa a possibilidade de ocorrência de violência muito grave ou letal, a VE pode não ser um meio suficientemente dissuasor.

Com efeito, a intenção do projeto é positiva, existindo a necessidade de clarificar o critério risco para aplicar a vigilância eletrónica (VE) nos casos de violência doméstica. A experiência mostra que esta medida funciona bem em situações de risco médio, mas não é suficiente quando o perigo é maior, sendo preferíveis medidas mais restritivas da liberdade, como a prisão preventiva.

Finalmente, num contexto favorável à introdução de alterações que melhorem a redação e efetividade do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, **aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, permitimo-nos apresentar contributo para aperfeiçoamento da redação do n.º 4 do artigo 20.º.** De facto, parece-nos fundamental que seja integrada a avaliação e reavaliação de risco como vertente estruturante da aplicação e prorrogação da medida de proteção por teleassistência, acompanhando a evolução metodológica no que diz respeito a fatores de risco e de vulnerabilidade vertida no Instrumento de Avaliação de Risco em Violência Doméstica revisto (RVD-R), aprovado e regulamentado pela Portaria n.º 228/2025/1, de 21 de maio. Concretamente:

Artigo 20.º

Direito à protecção

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - O juiz, ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, sustentado em avaliação de risco, deve determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e proteção por teleassistência, por período não superior a seis meses, prorrogável se as circunstâncias associadas à proteção da vítima o continuarem a justificar.

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)